

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 1493/2000 da Comissão de 10 de Julho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1494/2000 da Comissão, de 10 de Julho de 2000, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1374/98, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos** ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1495/2000 da Comissão, de 10 de Julho de 2000, que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários redistribuídos pelo Regulamento (CE) n.º 849/2000** ..... 4
- Regulamento (CE) n.º 1496/2000 da Comissão, de 10 de Julho de 2000, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 1497/2000 da Comissão, de 10 de Julho de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 1498/2000 da Comissão, de 10 de Julho de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas ..... 11

#### II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

##### Comissão

2000/429/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Julho de 2000, que altera a Decisão 97/365/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 1844]** ..... 12

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

2000/430/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 6 de Julho de 2000, que altera a Decisão 1999/710/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes picadas e de preparados de carnes** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 1846] ..... 14

2000/431/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 7 de Julho de 2000, que altera a Decisão 1999/766/CE, relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nos salmonídeos da Noruega** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 1863] .... 15

2000/432/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 7 de Julho de 2000, que estabelece o desvio-padrão característico do processo de determinação do teor de matéria gorda da manteiga importada da Nova Zelândia ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produto lácteos** [notificada com o número C(2000) 1896] ..... 16

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1493/2000 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Julho de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	50,2
	999	50,2
0707 00 05	052	96,5
	628	130,8
	999	113,7
0709 90 70	052	60,6
	999	60,6
0805 30 10	388	60,9
	524	72,7
	528	58,5
	999	64,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	064	129,9
	388	84,3
	400	81,0
	508	71,6
	512	87,5
	528	87,5
	720	73,6
	804	91,9
	999	88,4
	0808 20 50	388
512		74,1
528		66,7
800		70,7
804		131,5
0809 10 00	999	87,5
	052	201,4
	064	121,1
0809 20 95	999	161,3
	052	258,4
0809 40 05	061	180,5
	068	63,4
	400	273,1
	999	193,8
	624	281,7
	999	281,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1494/2000 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Julho de 2000**  
**que derroga o Regulamento (CE) n.º 1374/98, que estabelece regras de execução do regime de**  
**importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1491/2000 <sup>(4)</sup>, prevê que os contingentes pautais de importação incluídos nos acordos GATT/OMC e não especificados por país de origem sejam repartidos, em partes iguais, por dois semestres.
- (2) A apresentação dos pedidos de certificados de importação decorreu nos primeiros dez dias de Julho. Em virtude da data de adopção do Regulamento (CE) n.º 1491/2000, deve prorrogar-se o período de entrega dos pedidos de certificados. De modo a assegurar a continuidade do regime, é necessária a entrada em vigor imediata

do presente regulamento e a sua aplicação a partir de 1 de Julho de 2000.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Por derrogação ao n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1374/98, os pedidos de importação das quantidades referidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98, para o segundo semestre de 2000, podem ser entregues até 21 de Julho de 2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 168 de 8.7.2000, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1495/2000 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Julho de 2000**  
**que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos**  
**comunitários redistribuídos pelo Regulamento (CE) n.º 849/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.ºs 1765/82, 1766/82 e 3420/83 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 849/2000 da Comissão, de 27 de Abril de 2000, relativo à redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos aplicáveis em 1999 a certos produtos originários da República Popular da China <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 849/2000 determinou a parte de cada um dos contingentes em causa reservada aos importadores tradicionais e aos outros importadores, bem como as condições e modalidades de participação na atribuição das quantidades disponíveis. Os importadores tiveram a possibilidade de apresentar um pedido de licença de importação junto das autoridades nacionais competentes entre 3 e 26 de Maio de 2000, às 15 horas, hora de Bruxelas, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 849/2000.
- (2) A Comissão recebeu dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 849/2000, as informações relativas ao número e ao volume global dos pedidos de licença de importação recebidos, bem como ao volume global das importações anteriores realizadas pelos importadores tradicionais durante o ano de referência (1997 ou 1998).
- (3) Com base nessas informações, a Comissão está em condições de determinar os critérios quantitativos uniformes segundo os quais os pedidos de licença apresentados pelos importadores comunitários e que dizem respeito aos contingentes quantitativos redistribuídos pelo Regulamento (CE) n.º 849/2000 podem ser satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes.
- (4) Dos dados comunicados pelos Estados-Membros resulta que, em relação aos produtos que figuram no anexo I do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais excede a parte do contingente que lhes está reservada. Por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação aos volumes das importações efectuadas por cada importador, em média, durante o período de referência, expressos em quantidade a taxa de redução/aumento uniforme indicada no referido anexo.
- (5) Dos dados comunicados pelos Estados-Membros resulta que, em relação aos produtos que figuram no anexo II do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos outros importadores excede a parte do contingente que lhes está reservada. Por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação às quantidades solicitadas por cada importador, dentro dos limites fixados pelo Regulamento (CE) n.º 849/2000, a taxa de redução uniforme indicada no referido anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito aos produtos que figuram no anexo I do presente regulamento, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores tradicionais serão satisfeitos, pelas autoridades nacionais competentes, até ao limite da quantidade resultante da aplicação da taxa de redução/aumento indicada no anexo I para cada contingente às importações efectuadas por cada importador durante o ano de 1997 ou 1998.

Caso a aplicação deste critério quantitativo conduza à atribuição de uma quantidade superior ao solicitado, apenas será atribuída a quantidade solicitada.

*Artigo 2.º*

No que diz respeito aos produtos que figuram no anexo II do presente regulamento, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores que não sejam tradicionais serão satisfeitos, pelas autoridades nacionais competentes, até ao limite da quantidade resultante da aplicação da taxa de redução indicada no anexo II para cada contingente às quantidades solicitadas pelos importadores, dentro dos limites estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 849/2000.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 21 de 27.1.1996, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO L 103 de 28.4.2000, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**TAXA DE REDUÇÃO/AUMENTO APLICÁVEL ÀS IMPORTAÇÕES DE 1997 OU 1998  
(importadores tradicionais)**

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Taxa de redução/aumento
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 <sup>(1)</sup>	- 92,22 %
	6403 51 6403 59	- 40,80 %
	ex 6403 91 <sup>(1)</sup> ex 6403 99 <sup>(1)</sup>	- 87,30 %
	ex 6404 11 <sup>(2)</sup>	- 80,27 %
	6404 19 10	+ 16,78 %
Artigos para serviço de mesa, de cozinha de porcelana	6911 10	- 93,73 %
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	- 88,49 %

<sup>(1)</sup> Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

Estes códigos Taric são enumerados com o propósito de clarificar a descrição do produto e não de a alterar ou derrogar.

Códigos Taric: 6402 99 10 10, 6402 99 91 10, 6402 99 93 10, 6402 99 96 10, 6402 99 98 11, 6403 91 11 10, 6403 91 13 10, 6403 91 16 10, 6403 91 18 10, 6403 91 91 10, 6403 91 93 10, 6403 91 96 10, 6403 91 98 10, 6403 99 91 10, 6403 99 93 11, 6403 99 96 11, 6403 99 98 11.

<sup>(2)</sup> Excepto:

a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes.

Estes códigos Taric são enumerados com o propósito de clarificar a descrição do produto e não de a alterar ou derrogar.

Códigos Taric: 6404 11 00 20;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

Códigos Taric: 6404 11 00 10.



## ANEXO II

**TAXA DE REDUÇÃO APLICÁVEL À QUANTIDADE SOLICITADA NOS LIMITES DOS MONTANTES MÁXIMOS FIXADOS PELO REGULAMENTO (CE) N.º 849/2000**  
**(importadores tradicionais)**

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Taxa de redução
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 <sup>(1)</sup>	- 96,64 %
	6403 51 6403 59	- 97,16 %
	ex 6403 91 <sup>(1)</sup> ex 6403 99 <sup>(1)</sup>	- 97,96 %
	ex 6404 11 <sup>(2)</sup>	- 94,82 %
	6404 19 10	- 85,68 %
Artigos para serviço de mesa, de cozinha, de porcelana	6911 10	- 95,11 %
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	- 94,73 %

<sup>(1)</sup> Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

Estes códigos Taric são enumerados com o propósito de clarificar a descrição do produto e não de a alterar ou derrogar.

Códigos Taric: 6402 99 10 10, 6402 99 91 10, 6402 99 93 10, 6402 99 96 10, 6402 99 98 11, 6403 91 11 10, 6403 91 13 10, 6403 91 16 10, 6403 91 18 10, 6403 91 91 10, 6403 91 93 10, 6403 91 96 10, 6403 91 98 10, 6403 99 91 10, 6403 99 93 11, 6403 99 96 11, 6403 99 98 11.

<sup>(2)</sup> Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes.

Estes códigos Taric são enumerados com o propósito de clarificar a descrição do produto e não de a alterar ou derrogar.

Códigos Taric: 6404 11 00 20;

- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

Códigos Taric: 6404 11 00 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1496/2000 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Julho de 2000**  
**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,**  
**refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999 <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Julho de 2000 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Agosto de 2000 para 1 795,047 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1497/2000 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Julho de 2000**

**que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(3)</sup>,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(4)</sup>, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 2000.

É aplicável de 12 a 25 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 12 a 25 de Julho de 2000

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,56	14,98	18,45	11,49
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	9,46	8,76
Marrocos	12,96	15,92	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1498/2000 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Julho de 2000**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos**  
**hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1321/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às laranjas e às maçãs, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às laranjas e às maçãs exportadas após 10 de Julho de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação às laranjas e às maçãs, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1321/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 10 de Julho de 2000 e antes de 16 de Setembro de 2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 149 de 23.6.2000, p. 11.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 2000

que altera a Decisão 97/365/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino

[notificada com o número C(2000) 1844]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/429/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos <sup>(1)</sup>, alterada pela Decisão 98/603/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/222/CE da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne.
- (2) Em relação aos países que figuram nessa lista, as condições de polícia sanitária e de certificação sanitária exigidas para a importação de produtos à base de carne foram estabelecidas pela Decisão 97/221/CE da Comissão <sup>(4)</sup>.
- (3) As listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino foram estabelecidas pela Decisão 97/365/CE da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (4) A Comissão recebeu da República Eslovaca uma lista de estabelecimentos, acompanhada das garantias de que

estes satisfazem as exigências sanitárias adequadas da Comunidade.

- (5) Por conseguinte, pode ser elaborada para a República Eslovaca uma lista provisória dos estabelecimentos que fabricam produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente decisão é aditado ao anexo da Decisão 97/365/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 4.4.1997, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 4.4.1997, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO L 154 de 12.6.1997, p. 41.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

País: **REPÚBLICA ESLOVACA** — Land: **SLOVAKIET** — Land: **SLOWAKISCHE REPUBLIK** — Χώρα: **ΣΛΟΒΑΚΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ** — Country: **SLOVAK REPUBLIC** — Pays: **SLOVAQUIE** — Paese: **REPUBBLICA SLOVACCA** — Land: **SLOWAAKSE REPUBLIEK** — País: **REPÚBLICA ESLOVACA** — Maa: **SLOVAKIA** — Land: **SLOVAKIEN**

1	2	3	4	5
SK 13	Nestle Food s.r.o.	Prievidza	Prievidza	6
SK 15	Tauris Nitra s.r.o.	Mojmirovce	Nitra	6
SK 16	Lumas M a M a.s.	Nitra	Nitra	6
SK 19	Kabát s.r.o.	Madunice	Hlohovec	6

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 2000

que altera a Decisão 1999/710/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes picadas e de preparados de carnes

[notificada com o número C(2000) 1846]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/430/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos <sup>(1)</sup>, modificada pela Decisão 98/603/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º e o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/710/CE da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece uma lista provisória dos estabelecimentos que produzem carne picada e preparados de carne.
- (2) A Roménia enviou uma lista de estabelecimentos que produzem carne picada e preparados de carne, em relação à qual as autoridades responsáveis certificam que os estabelecimentos estão em conformidade com as regras comunitárias.
- (3) Pode, assim, ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos que produzem carne picada e preparados de carne no que respeita à Roménia, em conformi-

dade com o procedimento estabelecido na Decisão 95/408/CE relativamente a determinados países.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente decisão é aditado ao anexo da Decisão 1999/710/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

País: **RUMANIA** — Land: **RUMÆNIEN** — Land: **RUMÄNIEN** — Χώρα: **POYMANIA** — Country: **ROMANIA** — Pays: **ROUMANIE** — Paese: **ROMANIA** — Land: **ROEMENIË** — País: **ROMÉNIA** — Maa: **ROMANIA** — Land: **RUMÄNIEN**

1	2	3	4	5	6
A 69	Agricola International SA	Bacau	Bacau	MP	7

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO L 281 de 4.11.1999, p. 82.



**DECISÃO DA COMISSÃO****de 7 de Julho de 2000****que altera a Decisão 1999/766/CE, relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nos salmonídeos da Noruega***[notificada com o número C(2000) 1863]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/431/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Julho de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/766/CE, relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nos salmonídeos da Noruega <sup>(4)</sup>. As medidas incluem a proibição das importações de salmões vivos para a Comunidade e condições estritas para a importação de produtos de salmão para consumo humano. Estas medidas são aplicáveis até 1 de Julho de 2000.
- (2) A Noruega notificou, durante a Primavera de 2000, novos surtos de anemia infecciosa do salmão. Actualmente vigoram oito zonas de restrição diferentes, no que

toca à anemia infecciosa do salmão, que incluem nove municípios.

- (3) Na perspectiva da situação da doença em causa, as medidas da Decisão 1999/766/CE serão prolongadas até 1 de Abril de 2001.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 4.º da Decisão 1999/766/CE os termos «1 de Julho de 2000» são substituídos pelos termos «1 de Abril de 2001».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 302 de 25.11.1999, p. 23.

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 7 de Julho de 2000****que estabelece o desvio-padrão característico do processo de determinação do teor de matéria gorda da manteiga importada da Nova Zelândia ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos***[notificada com o número C(2000) 1896]*

(2000/432/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão, de 29 de Junho de 1998, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 970/2000 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XI do Regulamento (CE) n.º 1374/98 estabelece um procedimento para a verificação do teor de matéria gorda da manteiga neozelandesa apresentada para colocação em livre prática na Comunidade a título do contingente de acesso corrente especificado no número de ordem 35 do anexo I do referido regulamento. O procedimento em causa baseia-se em princípios estatísticos. Um dos elementos-chave do procedimento consiste na utilização de um desvio-padrão característico do processo de determinação do teor de matéria gorda fabricada de acordo com uma especificação de produto definida pelo comprador numa determinada instalação de produção, previamente conhecido pelas autoridades de controlo dos Estados-Membros em que é apresentada a declaração de colocação em livre prática na Comunidade.
- (2) Por carta datada de 1 de Junho de 2000, o Ministério neozelandês da Agricultura e a Forestry's Food Assurance Authority (MAF Food) notificaram à Comissão, em

conformidade com o n.º 1, alínea e), do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1374/98, o desvio-padrão característico do processo para cada especificação de produto definida pelo comprador, em seis instalações de produção.

- (3) Nos termos do n.º 9 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1374/98, os desvios-padrão característicos do processo notificados devem ser aprovados e comunicados aos Estados-Membros. A sua data de entrada em vigor deve ser fixada em 1 de Julho de 2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os desvios-padrão característicos do processo notificados à Comissão pela MAF Food da Nova Zelândia, por carta datada de 1 de Junho de 2000 e referidos no anexo da presente decisão, são aprovados. A sua data de entrada em vigor para efeitos de emissão dos certificados IMA 1 é fixada em 1 de Julho de 2000.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.<sup>(4)</sup> JO L 112 de 11.5.2000, p. 27.

## ANEXO

**Desvios-padrão característicos do processo de determinação do teor de matéria gorda da manteiga fabricada na Nova Zelândia e destinada a colocação em livre prática na Comunidade Europeia ao abrigo do contingente de acesso corrente previsto no número de ordem 35 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1374/98**

Nome da fábrica	Número de registo da fábrica	Número da especificação	Desvio-padrão característico do processo
1	2	3	4
Kiwi Northland Cooperative Dairies Ltd (Kaurie)	2 000	0902 0905	0,122 0,122
Anchor Products Ltd (Te Awamutu)	5 572	0081 0084	0,159 0,165
Anchor Products Ltd (Edgecumbe)	4 172	900	0,121
Tasman Milk Products Ltd	146	0081 0084	0,126 0,126
Westland Cooperative Dairy Company Ltd	143	0081 0084	0,162 0,162
Kiwi Dairy Products Ltd	47	0080 0081 0084	0,151 0,151 0,151